

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO SR. DASO COIMBRA

PROJETO N.º 3651 DE 1966

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

DESPACHO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AO ARQUIVO em 23 de maio de 1966

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 44
Caixa: 141
PL N.º 3651/1966
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça

Em

9.5.66

João Carlos

PROJETO DE LEI Nº 3654/66

Regula a apresentação e o uso, para fins de direito, pelos cidadãos brasileiros natos ou naturalizados e estrangeiros, dos documentos de identificação pessoal.

(Daso Coimbra - RJ)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A ninguém, seja pessoa jurídica de direito público, seja pessoa jurídica de direito privado, será lícito reter de outrem, os seguintes documentos de identificação pessoal: certidão de registro civil, título de eleitor, carteira de identificação, certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento, certidão de naturalização, carteira de identidade para estrangeiro.

Parágrafo único - Quando fôr exigida a qualquer cidadão brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro, a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, quem os exigir, fará copiar dos mesmos os elementos de identificação que julgar necessários, devolvendo, em seguida, os documentos apresentados.

Art. 2º - Somente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário, os documentos referidos no artigo primeiro desta lei poderão ser retidos.

Art. 3º - Dos documentos de identificação relacionados nesta lei, também não poderão ser solicitadas para serem retidas, públicas-formas ou fotocópias autenticadas.

Art. 4º - O responsável direto pela pessoa jurídica de direito público ou privado que retiver de alguém os documentos relacionados nos artigos primeiro e terceiro desta lei, ficará sujeito às penas de um a três meses de prisão ou multa de R\$500 a R\$3.000, na conformidade do artigo 5º da Lei nº 3688, de 2/10/941.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

6.5.66

Dan

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3651, de 1966

Regula a apresentação e o uso dos documentos de
identificação pessoal.

(Do Sr. Daso Coimbra)

(À Comissão de Constituição e Justiça)
mia/



JUSTIFICAÇÃO

Para justificar este projeto de lei, contaremos uma historieta em tom burlesco, porém em linguagem parlamentar.

Certamente poderemos começa-la, assim: era uma vez um menino que, nascido no município de Sena Madureira, no Acre, viajou aos três anos de idade, com seus familiares, para o Rio. Seu pai, bom cumpridor de leis, registra-o, ao nascer, no Registro Civil e, homem precavido, muniu-se de duas cópias desse assentamento.

Na idade pré-escolar, morando, então, na Pavuna, João Ninguém, chamemos assim, nosso herói, matricula-se num jardim da infância. Ao efetuar a matrícula - tratava-se de um estabelecimento particular - a professora dispensou todos os documentos. Mas, nosso herói, dois anos após, teve de matricular-se numa escola primária oficial. Aí, sim: exigiram-lhe certidão de nascimento, atestado de vacina, atestado de que não sofria de moléstia infecto-contagiosa. A documentação, uma vez entregue, permaneceu no colégio, sendo arquivada. Mas o garoto, estudioso, progrediu, e, ao ser promovido para o ginásio, nova documentação lhe foi solicitada: atestado de vacinação, atestado de que não sofria de moléstia infecto-contagiosa e tinha íntegros os órgãos dos sentidos e certidão de nascimento. Ao seu pai, já agora em situação financeira precária, ainda restava uma cópia do registro de nascimento do menino.

E como no momento não tinha dinheiro para reproduzir o documento em fotocópia, ou extrair uma pública-forma, entregou na secretaria do colégio a cópia única que possuía.

Passados os anos de ginásio, João Ninguém necessita munir-se de uma carteira de identidade e na Polícia Técnica pedem-lhe outra certidão de nascimento. Ele mudara-se do Rio. Com a mudança da capital, veio para Brasília e agora reside em Taguatinga, tornando mais difícil o problema das certidões, pois estão no Rio e no Acre.

Então, para adquirir o documento solicitado, ocorrem-lhe duas soluções, ambas quase impraticáveis para seu estado de pobreza e humildade: tentar obter uma das certidões arquivadas nas escolas que frequentou, lá deixando em substituição, uma fotocópia, ou mandar busca-la, no original, em Sena Madureira. E enquanto pensava no assunto, porque se a solução do Rio era difícil e dispendiosa pois teria de valer-se de um procurador, a de Sena Madureira seria demorada, transcorreu o prazo para a apresentação dos "candidatos - munidos dos documentos" - ao modesto lugar de escriturário de uma firma da capital e o emprêgo a que êle concorria, lá se foi, por



falta de papéis!

A história assim contada em tom burlesco, é facêta. Mas vivida como o foi e é, constantemente, por milhares de brasileiros, representa uma tragédia, a tragédia que o projeto visa obviar. A necessidade de apresentar certidões de nascimento para serem arquivadas, não para aí. Elas são indispensáveis a qualquer inscrição em concurso, ficando arquivadas nas repartições públicas. São exigidas para quem se inscreve em instituição de previdência e lá também são arquivadas. Quem vai matricular-se para efetuar exame vestibular em curso superior, também leva certidão de nascimento a fim de ser arquivada. Exigem-na à formalização dos papéis necessários ao casamento civil.

Exigem-na Valerá a pena continuar enumerando as exigências de certidões de nascimento?

O único documento que não se pede para arquivar, mas, do qual, todavia, exigem constantemente fotocópias ou públicas-formas, é carteira de identidade civil. Para os bons postos na vida, a situação é fácil de remediar. Para os pobres, os que mudam constantemente de residência em busca de emprêgo, êstes coitados, sofrem e se torturam na aquisição de papéis de identificação.

O projeto visa resolver a situação, pois se o mesmo lograr ser aprovado, o cidadão brasileiro ou estrangeiro, apenas necessitará, pela vida em fora, de cada documento, unicamente um exemplar, pois quando a apresentação dêles fôr solicitada, olhado, verificado e anotado, o mesmo será devolvido ao portador.

Nesta época de pouco dinheiro para a classe média e quase nenhum para os de salário-mínimo, fotocópias e públicas-formas, representam pesado gravame em seus orçamentos.

É necessário evitá-los. De outro lado, aprovado o projeto, diminuirá, sensivelmente, o papelório que nos afoga e asoberba e do qual não conseguimos nos libertar, ainda.

Entretanto deixamos ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a presente lei, pois nesta ocasião, o Govêrno poderá discriminar caso por caso.

A história agora contada em tom de facécia não traz no seu bôjo qualquer idéia de despreço a matéria tratada. Foi utilizada para demonstrar a necessidade da medida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rui, o mestre, usou e abusou da galhofa, da enacota, do tom chistoso, no Senado e, até mesmo, no Supremo Tribunal Federal.

Não devo, não quero e, o que é evidente, não posso comparar-me ao mestre excelso. Seguir seu exemplo, todavia, posso, devo e é útil fazê-lo.

Que meus pares, com as luzes dos doutos juristas da Comissão de Justiça aprimorem o projeto, enquadrem-no, se necessário, na técnica legislativa, é meu desejo. Mas, ao aprimorá-lo, façam-no lei, esta é minha intenção, pois será uma lei benéfica as gentes humildes deste país.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Decreto-lei nº 3 688, de 3 de outubro de 1 941

Lei das Contravenções Penais

PARTE GERAL

.....
.....
Penas principais - Art. 5º. As penas principais são:

- I - prisão simples;
- II - multa.

Prisão simples - Art. 6º. A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em secção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno.

§ 1º. O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º. O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a quinze dias.

.....
.....
Conversão da multa em prisão simples - Art. 9º. A multa converte-se em prisão simples, de acôrdo com o que dispõe o Código Penal sôbre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

Limites das penas - Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Suspensão condicional da pena de prisão simples. - Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples que não ultrapasse dois anos.

.....
.....
/mln.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 651-B, de 1 966



Redação para segunda discussão do Projeto nº 3 651-A de 1 966, que regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 3 651/A/66.



REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não será lícito a nenhuma pessoa física ou jurídica, quer de direito público ou privado, reter de outrem os seguintes documentos de identificação, ainda que apresentados sob forma de públicas-formas ou fotocópias autenticadas: certidão de registro civil, título de e leitor, ^{carteira de identificação} certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento, ^{certidão} de naturalização e carteira modelo dezenove (19).

Parágrafo único. Quando exigida a qualquer cidadão, brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro, a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, quem os exigir, fará copiar dos mesmos os elementos de identificação que julgar necessários, devolvendo, em seguida, os documentos apresentados.

Art. 2º - Somente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário os documentos referidos no artigo anterior poderão ser retidos.

Art. 3º - O responsável direto pela pessoa jurídica de direito público ou privado que retiver de alguém os documentos relacionados no artigo 1º ficará sujeito às penas de (um) a três meses de prisão ou multa de ~~R\$~~ 0,50 a ~~R\$~~ 3,00, na conformidade do artigo 5º, da Lei nº 3 688, de 2 de outubro de 1941.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de ⁶⁰ sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1967.

Lauro Leita

LAURO LEITÃO - Vice-Presidente
 no exercício da Presidência

Celstino Filho

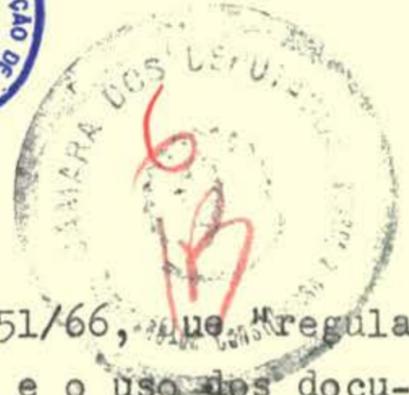
CELSTINO FILHO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 3 651/66, que "regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal".

Do Sr. Daso Coimbra.

Relator: Sr. JOSÉ BARBOSA

RELATÓRIO

Acompanhado de justificacoo convincente e elaborado circunstancionalmente, o nobre deputado Daso Coimbra apresentou o projeto de lei nº 3 651/66, que regulamenta a apresentacoo e o uso dos documentos de identificacoo pessoal.

A referida proposicoo objetiva, por razoes bvias, proibir que os documentos de identificacoo pessoal, ainda que em forma de pblica-formas ou fotocpias, como a certidoo de registro civil, o ttulo de eleitor, a carteira de identificacoo, o certificado de reservista, a carteira profissional, a certidoo de casamento e a de naturalizacoo ou a carteira modelo 19, sejam, por qualquer motivo, retidos por qualquer pessoa fsica ou jurdica, exclusoo feita dos rgos de Poder Judicirio.

Obriga, outrossim, que, quando os documentos forem a presentados por exigncia legal, quem os exigir mandar copiar dos mesmos os elementos de identificacoo, devolvendo-os, a seguir, ao interessado.

Estabelece, a final, punioo aos que contrariarem a lei, sujeitando-os s penas de um a trs meses de prisoo ou multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 3.000, na conformidade dos arts. 5, 9, 10 e 11 da Lei de Contravenoes Penais.

 o relatrio.

PARECER

Trata, o presente projeto, de matria pertinente e atual, justificvel sob qualquer aspeto. Tem uma finalidade obje-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

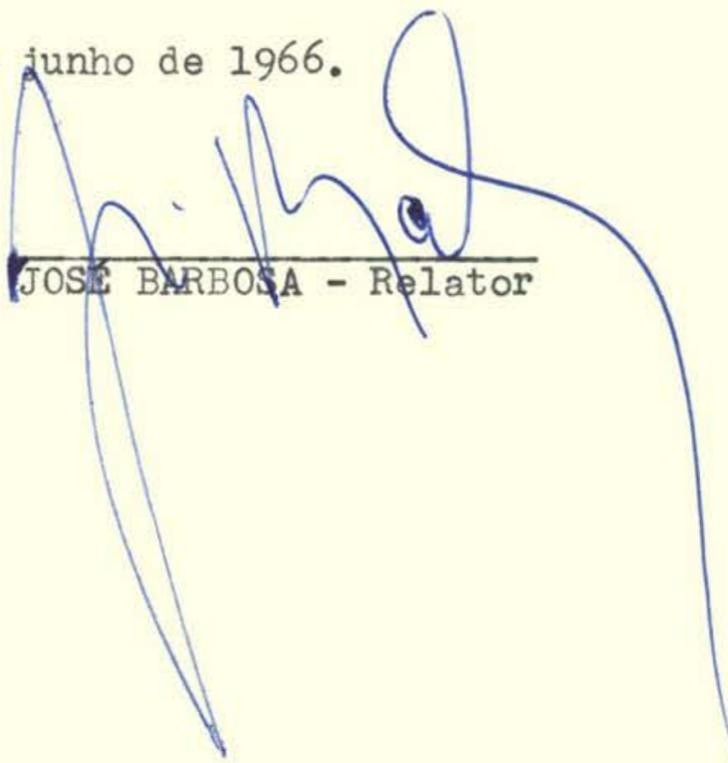


tiva e justa, pois verá, se convertido em lei, facilitar a apresentação de certos documentos, impedindo sua apropriação, principalmente pelos órgãos governamentais.

Nada obsta, no que concerne ao seu aspecto constitucional e jurídico, a sua aprovação. Quanto ao mérito da proposição, somos, igualmente, favoráveis.

"Venia concedida", gostaríamos de, fundamentados em motivos pertinentes e acordes com a boa técnica legislativa, sugerir as seguintes emendas. anexas.

Brasília, em 22 de junho de 1966.


JOSE BARBOSA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.651/66



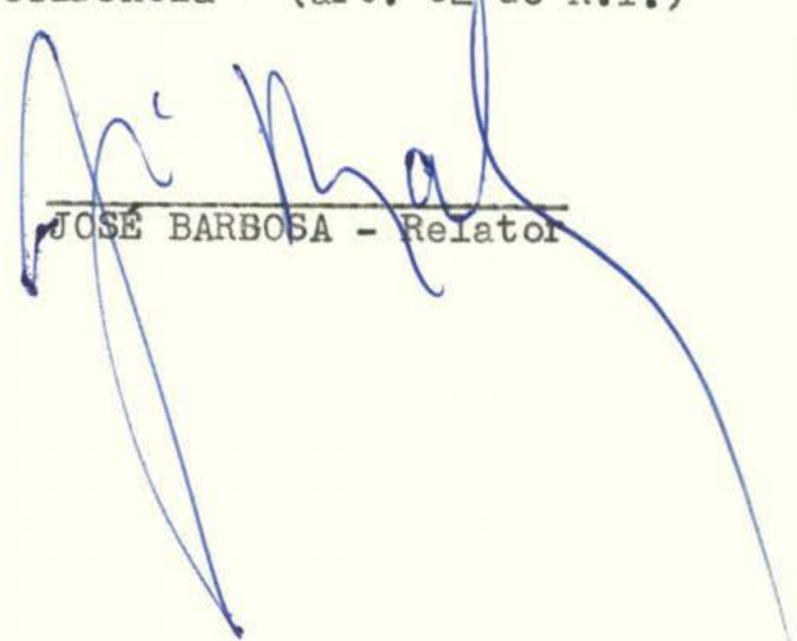
EMENDA Nº 1

O artigo 1º do projeto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Não será lícito a nenhuma pessoa física ou jurídica, quer de direito público ou privado, reter de outrem os seguintes documentos de identificação, ainda que apresentados sob a forma de públicas-formas ou de fotocópias autenticadas: certidão de registro civil, título de eleitor, carteira de identificação, certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento e a de naturalização, carteira modelo 19.

Brasília, em 22 de junho de 1966.


ARRUDA CÂMARA - no exercício da
Presidência - (art. 62 do R.I.)


JOSE BARBOSA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



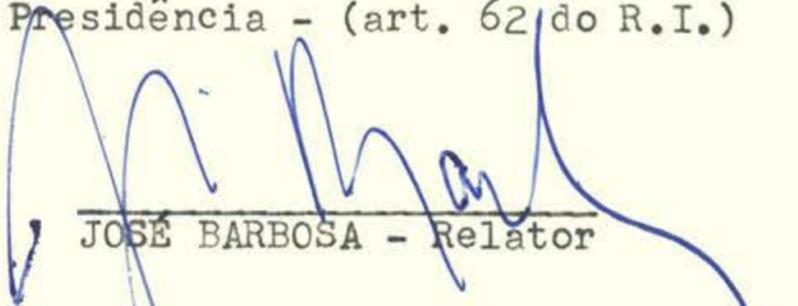
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22.6.66, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.651/66, com duas emendas, e, no mérito, pela aprovação, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara - no exercício da Presidência (art. 62 do Regimento Interno), José Barbosa - Relator, Raymundo Brito, Ulysses Guimarães, José Burnett, Ivan Luz, Aurino Valois, Matheus Schmidt, Pedro Marão, Celestino Filho, Getúlio Moura, Jorge Said Curi e Floriceno Paixão.

Brasília, em 22 de junho de 1966.


ARRUDA CÂMARA - no exercício da
Presidência - (art. 62 do R.I.)


JOSÉ BARBOSA - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

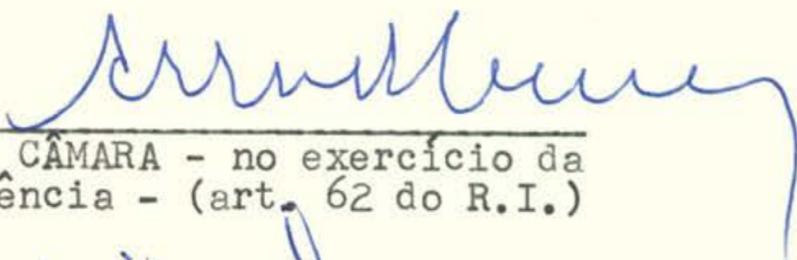
PROJETO Nº 3.651/66

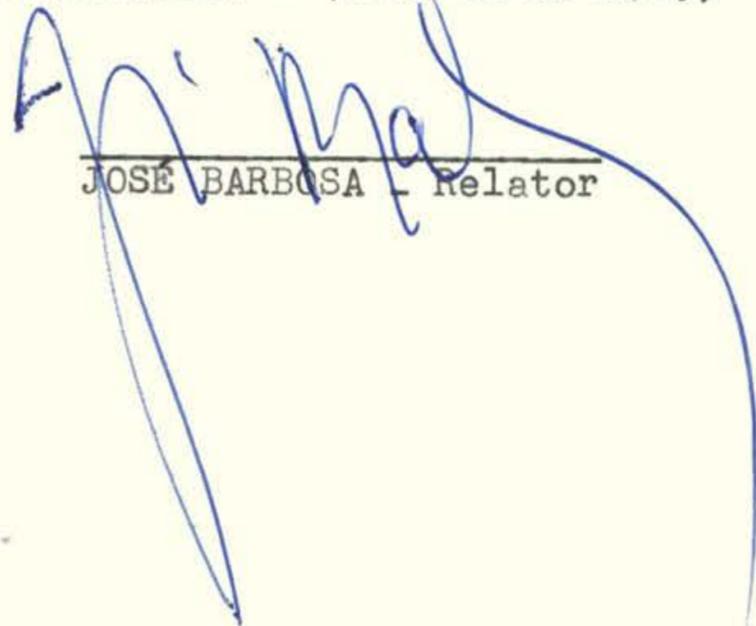


EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Brasília, em 22 de junho de 1966.


ARRUDA CÂMARA - no exercício da
Presidência - (art. 62 do R.I.)


JOSÉ BARBOSA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 651-A/66 - redação para segunda discussão do Projeto nº 3 651-A/66, que regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

RELATOR : Dep. Celestino Filho

PARECER:

O Projeto regula a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal.

Aprovado por esta Comissão, com duas emendas, foi a Plenário. Ali foi, também, referendado.

Em consequência, a Mesa devolveu a matéria a este órgão técnico, apenas para efeito de redação, a fim de que seja submetido à 2ª Discussão e votação.

Cumprindo esse objetivo, formulamos a inclusa redação.

Brasília, em 13 de setembro de 1967.

Celestino Filho

CELESTINO FILHO - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 13.9.67, opinou, unânimemente, pela aprovação da Redação para 2ª Discussão do Projeto nº 3 651-A/66, apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Lauro Leitão - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Celestino Filho - Relator, Pedroso Horta, Henrique Henkin, Murilo Badaró, Rubem Nogueira, Luiz Athayde, Raimundo Brito, Erasmo Pedro, Dayl de Almeida, Wilson Martins, Francelino Pereira e Raimundo Diniz.

Brasília, em 13 de setembro de 1967.

LAURO LEITÃO - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

CELESTINO FILHO - Relator

rf/

Adotada a emenda da C. de Justiça
e o projeto volta a Comissão a fim
de redigir para agenda discussão.
Em 29.11.66.



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.651-A, de 1966



Regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO Nº 3.51, DE 1956, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ninguém seja pessoa jurídica de direito público seja pessoa jurídica de direito privado, será lícito reter de outrem os seguintes documentos de identificação pessoal: certidão de registro civil, título de eleitor, carteira de identificação certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento, certidão de naturalização, carteira de identidade para estrangeiro.

Parágrafo único Quando for exigida a qualquer cidadão brasileiro, nato ou naturalizado ou estrangeiro a apresentação dos documentos relacionados neste artigo quem os exigir, fará cópiar dos mesmos os elementos de identificação que julgar necessários devolvendo em seguida os documentos apresentados.

Art. 2º Somente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário, os documentos referidos no artigo primeiro desta lei poderão ser retidos.

Art. 3º Dos documentos de identificação relacionados nesta lei, também não poderão ser solicitadas para serem retidas públicas-formas ou fotocópias autenticadas.

Art. 4º O responsável direto pela pessoa jurídica de direito público ou privado que reter de alzuém os documentos relacionados nos artigos primeiro e terceiro desta lei ficará sujeito às penas de um a três meses de

prisão ou multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 3.000 na conformidade do artigo 5º da Lei nº 3.688 de 2-10-941

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Para justificar este projeto de lei, contaremos uma historietta em tom burlesco, porém em linguagem parlamentar.

Certamente poderemos começá-la, assim: era uma vez um menino que, nascido no município de Sena Madureira, no Acre viajou aos três anos de idade com seus familiares para o Rio. Seu pai, bom cumpridor de leis, registra-o, ao nascer no Registro Civil, e homem precavido munuiu-se de duas cópias desse assentamento.

Na idade pré-escolar, morando, então, na Pavuna, João Ninguém, chamemos assim nosso herói, matriculase num jardim da infância. Ao efetuar a matrícula — tratava-se de um estabelecimento particular — a professora dispensou todos os documentos. Mas nosso herói dois anos após, teve de matricular-se numa escola primária oficial. Ai, sim: exigiram-lhe certidão de nascimento, atestado de vacina, atestado de que não sofria de moléstia infecto-contagiosa. A documentação uma vez entregue, permaneceu no colégio, sendo arquivada. Mas o garoto estudioso, progrediu, e, ao ser promovido para o ginásio, nova documentação lhe foi solicitada: atestado de vacinação atestado de que não sofria de moléstia infecto-contagiosa e tinha íntegros os órgãos dos sentidos e certidão de nascimento. Ao seu pai, já agora em situação finan-

celra precária, ainda restava uma cópia do registro de nascimento do menino.

E como no momento não tinha dinheiro para reproduzir o documento em fotocópia, ou extrair uma pública-forma, entregou na secretaria do colégio a cópia única que possuía.

Passados os anos de ginásio João Ninguém necessita munir-se de uma carteira de identidade e na Polícia Técnica pedem-lhe outra certidão de nascimento. Ele mudara-se do Rio. Com a mudança da capital, veio para Brasília e agora reside em Taguatinga, tornando mais difícil o problema das certidões, pois estão no Rio e no Acre.

Então, para adquirir o documento solicitado ocorrem-lhe duas soluções, ambas quase impraticáveis para seu estado de pobreza e humildade: tentar obter uma das certidões arquivadas nas escolas que frequentou lá deixando em substituição uma fotocópia, ou mandar busca-la no original em Sena Madureira. E enquanto pensava no assunto porque se a solução do Rio era difícil e dispendiosa pois teria de valer-se de um procurador, a de Sena Madureira seria demorada, transcorreu o prazo para a apresentação dos "candidatos munidos dos documentos" - ao modesto lugar de escriturário de uma firma de capital e o emprego a que ele concorria lá se foi, por falta de papéis.

A história assim contada em tom burlesco é fácil. Mas vivida como o foi e é constantemente por milhares de brasileiros representa uma tragédia a tragédia que o projeto visa obviar. A necessidade de apresentar certidões de nascimento para serem arquivadas não para aí. Elas são indispensáveis a qualquer inscrição em concurso ficando arquivadas nas repartições públicas. São exigidas para quem se inscreve e instituição de previdência e lá também são arquivadas. Quem vai matricular-se para efetuar exame vestibular em curso superior, também leva certidão de nascimento a fim de ser arquivada. Exigem-na à formalização dos papéis necessários ao casamento civil.

Exigem-na Valerá a pena continuar enumerando as exigências de certidões de nascimento?

O único documento que não se pede para arquivar mas, de qual todavia, exigem constantemente fotocópias ou públicas-formas é carteira de identidade civil. Para os postos na vida, a situação é fácil de remediar.

Para os pobres, os que mudam constantemente de residência em busca de emprego, estes coitados, sofrem e se torturam na aquisição de papéis de identificação.

O projeto visa resolver a situação pois se o mesmo lograr ser aprovado, o cidadão brasileiro ou estrangeiro, apenas necessitará pela vida em fora, de cada documento unicamente um exemplar pois quando a apresentação deles for solicitada, olhado verificado e anotado, o mesmo será devolvido ao portador.

Nesta época de pouco dinheiro para a classe média e quase nenhum para os de salário-mínimo, fotocópias e públicas-formas representam pesado gravame em seus orçamentos.

E' necessário evitá-los. De outro lado, aprovado o projeto, diminuirá, sensivelmente, o papelório que nos afoga e asoberba e do qual não conseguimos nos libertar ainda.

Entretanto deixamos ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a presente lei pois nesta ocasião o Governo poderá discriminar caso por caso.

A história agora contada em tom de facécia não traz no seu bôjo qualquer idéia de despreço a matéria tratada. Foi utilizada para demonstrar a necessidade da medida.

Rui, o mestre usou e abusou da galhofa da chacota do tom chistoso, no Senado e até mesmo, no Supremo Tribunal Federal.

Não devo, não quero e o que é evidente, não posso comparar-me ao mestre excelso. Seguir seu exemplo, todavia posso devo e é útil fazê-lo.

Que meus pares com as luzes dos doutos juristas de Comissão de Justiça aprimorem o projeto enquadrem-no se necessário na técnica legislativa é meu desejo. Mas ao aprimorá-lo fazem-no leis esta é minha intenção, pois será uma lei benéfica as gentes humildes deste país. — *Dado Coimbra.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3 688 DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais
PARTE GERAL

.....
.....
.....

Penas principais — Art. 5º As penas principais são:

Caixa: 141

Lote: 44

PL Nº 3651/1966

17

2 fl

I — prisão simples;

II — multa.

Prisão simples — Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem 120º penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum podendo ser dispensado o isolamento noturno.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a quinze dias.

.....
.....

Conversão da multa em prisão simples — Art. 9º A multa converte-se em prisão simples de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa e a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

Limites das penas — Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode em caso algum ser superior a cinco anos nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Suspensão condicional da pena de prisão simples — Art. 11. Desde que reunidas as condições legais o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três a execução da pena de prisão simples que não ultrapassar dois anos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Acompanhado de justificação convincente e elaborado circunstancialmente, o nobre Deputado Daso Coimbra apresentou o Projeto de Lei número 3.651-66, que regulamenta a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal

A referida proposição objetiva, por razões óbvias, proibir que os documentos de identificação pessoal, ainda que em forma de pública-formas ou fotocópias, como a certidão de registro civil o título de eleitor, a carteira de identificação, e certificado de reservista, a carteira profissional, a cer-

tidão de casamento e a de naturalização ou a carteira modelo 19, sejam, por qualquer motivo, retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, exclusão feita dos órgãos do Poder Judiciário.

Obriga, outrossim, que, quando os documentos forem apresentados por exigência legal, quem os exigir mandará copiar dos mesmos os elementos de identificação, devolvendo-os, a seguir ao interessado.

Estabelece, afinal, punição aos que contrariarem a lei, sujeitando-os às penas de um a três meses de prisão ou multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 3.000, na conformidade dos arts. 5º, 9º, 10 e 11 da Lei de Contravenções Penais.

E' o relatório.

II — Parecer

Trata, o presente projeto, de matéria pertinente e atual, justificável sob qualquer aspecto. Tem uma finalidade objetiva e justa, pois verá, se convertido em lei, facilitar a apresentação de certos documentos, impedindo sua apropriação, principalmente pelos órgãos governamentais.

Nada obsta, no que concerne ao seu aspecto constitucional e jurídico, a sua aprovação. Quanto ao mérito da proposição, somos, igualmente, favoráveis.

"Venia concedida", gostaríamos de, fundamentados em motivos pertinentes e acordes com a boa técnica legislativa, sugerir as seguinte emendas, anexas.

Brasília, em 22 de junho de 1966.
— José Barbosa, Relator.

EMENDAS DA COMISSÃO

Nº 1

O artigo 1º do projeto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Não será lícito a nenhuma pessoa física ou jurídica, que de direito público ou privado, reter de outrem os seguintes documentos de identificação, ainda que apresentados sob a forma de públicas-formas ou de fotocópias autenticadas: certidão de registro civil, título de eleitor, carteira de identificação, certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento e a de naturalização, carteira modelo 19.

Brasília, em 22 de junho de 1966. — Arruda Câmara — no exercício da Presidência — (art. 62 do R.I.) — José Barbosa, Relator.

Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Brasília, em 22 de junho de 1966. —
Arruda Câmara — no exercício da
Presidência — (art. 62 do R.I.). —
José Barbosa, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22-6-66, opinou, unânime-
mente, pela constitucionalidade e
juridicidade do Projeto nº 3.651-66,

com duas emendas, e, no mérito, pela
aprovação, nos termos do parecer do
relator.

Estiveram presentes os Srs. Depu-
tados: *Arruda Câmara* — no exerci-
cio da Presidência (art. 62 do Regi-
mento Interno), *José Barbosa* — Rela-
tor, *Raymundo Brito*, *Ulysses Guima-
rães*, *José Burnett*, *Ivan Luz*, *Aurino
Valois*, *Matheus Schmidt*, *Pedro Ma-
rão*, *Celestino Filho*, *Getúlio Moura*,
Jorge Said Curi e *Floríceno Paixão*.

Brasília, em 22 de junho de 1966. —
Arruda Câmara — no exercício da
Presidência — (art. 62 do R.I.). —
José Barbosa, Relator.

Caixa: 141

Lote: 44

PL Nº 3651/1966

18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.651, de 1966



Regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

(DO SR. DASO COIMBRA)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ninguém, seja pessoa jurídica de direito público, seja pessoa jurídica de direito privado, será lícito reter de outrem, os seguintes documentos de identificação pessoal: certidão de registro civil, título de eleitor, carteira de identificação, certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento, certidão de naturalização, carteira de identidade para estrangeiro.

Parágrafo único Quando fôr exigida a qualquer cidadão brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro, a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, quem os exigir, fará copiar dos mesmos os elementos de identificação que julgar necessários devolvendo, em seguida, os documentos apresentados.

Art. 2º Somente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário, os documentos referidos no artigo primeiro desta lei poderão ser retidos.

Art. 3º Dos documentos de identificação relacionados nesta lei, também não poderão ser solicitadas para serem retidas públicas-formas ou fotocópias autenticadas.

Art. 4º O responsável direto pela pessoa jurídica de direito público ou privado que retiver de alguém os documentos relacionados nos artigos pri-

meiro e terceiro desta lei ficará sujeito às penas de um a três meses de prisão ou multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 3.000 na conformidade do artigo 5º da Lei nº 3.688, de 2-10-941

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Para justificar este projeto de lei, contaremos uma historietta em tom burlesco, porém em linguagem parlamentar.

Certamente poderemos começá-la, assim: era uma vez um menino que, nascido no município de Sena Madureira, no Acre viajou aos três anos de idade com seus familiares para a Rio. Seu pai, bom cumpridor de leis, registra-o, ao nascer, no Registro Civil, e homem precavido munuiu-se de duas cópias desse assentamento.

Na idade pré-escolar, morando então, na Pavuna, João Ninguém chamemos assim nosso herói, matriculasse num jardim da infância. Ao efetuar a matrícula — tratava-se de um estabelecimento particular — a professora dispensou todos os documentos. Mas, nosso herói, dois anos após, teve de matricular-se numa escola primária oficial. Ai, sim: exigiram-lhe certidão de nascimento, atestado de vacina, atestado de que não sofria de moléstia infecto-contagiosa. A documentação uma vez entregue, permaneceu no colégio, sendo arquivada. Mas o garoto estudioso, progrediu, e, ao ser promovido para o ginásio, nova

documentação lhe foi solicitada: atestado de vacinação, atestado de que não sofria de moléstia infecto-contagiosa e tinha íntegros os órgãos dos sentidos e certidão de nascimento. Ao seu pai, já agora em situação financeira precária, ainda restava uma cópia do registro de nascimento do menino.

E como no momento não tinha dinheiro para reproduzir o documento em fotocópia, ou extrair uma pública-forma, entregou na secretaria do colégio a cópia única que possuía.

Passados os anos de ginásio, João Ninguém necessita munir-se de uma carteira de identidade e na Polícia Técnica pedem-lhe outra certidão de nascimento. Ele mudara-se do Rio. Com a mudança da capital, veio para Brasília e agora reside em Taguatinga, tornando mais difícil o problema das certidões, pois estão no Rio e no Acre.

Então, para adquirir o documento solicitado, ocorrem-lhe duas soluções, ambas quase impraticáveis para seu estado de pobreza e humildade: tentar obter uma das certidões arquivadas nas escolas que frequentou, lá deixando em substituição, uma fotocópia, ou mandar busca-la, no original, em Sena Madureira. E enquanto pensava no assunto, porque se a solução do Rio era difícil e dispendiosa, pois teria de valer-se de um procurador, a de Sena Madureira seria demorada, transcorreu o prazo para a apresentação dos "candidatos munidos dos documentos" — ao modesto lugar de escriturário de uma firma na capital e o emprego a que ele concorria lá se foi, por falta de papéis.

A história assim contada em tom burlesco, é acêta. Mas vivida como o foi, e é, constantemente por milhares de brasileiros, representa uma tragédia, a tragédia que o projeto visa obviar. A necessidade de apresentar certidões de nascimento para serem arquivadas, não para a. Elas são indispensáveis a qualquer inscrição em concurso, ficando arquivadas nas repartições públicas. São exigidas para quem se inscreve e instituição de previdência e lá também são arquivadas. Quem vai matricular-se para efetuar exame vestibular em curso superior, também leva certidão de nascimento a fim de ser arquivada. Exigem-na à formalização dos papéis necessários ao casamento civil.

Exigem-na Valerá a pena continuar enumerando as exigências de certidões de nascimento?

O único documento que não se pede para arquivar, mas, de qual, todavia, exigem constantemente fotocópias ou públicas-formas, é carteira de identidade civil. Para os dois postos na vida, a situação é fácil de remediar. Para os pobres, os que mudam constantemente de residência em busca de emprego, estes coitados, sofrem e se torturam na aquisição de papéis de identificação.

O projeto visa resolver a situação pois se o mesmo lograr ser aprovado, o cidadão brasileiro ou estrangeiro, apenas necessitará, pela vida em fora, de cada documento, unicamente um exemplar, pois quando a apresentação deles for solicitada, olhado, verificado e anotado, o mesmo será devolvido ao portador.

Nesta época de pouco dinheiro para a classe média e quase nenhum para os de salário-mínimo, fotocópias e públicas-formas representam pesado gravame em seus orçamentos.

E' necessário evitá-los. De outro lado, aprovado o projeto, diminuirá, sensivelmente, o papelório que nos afoga e assoberba e do qual não conseguimos nos libertar, ainda.

Entretanto deixamos ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a presente lei, pois nesta ocasião, o Governo poderá discriminar caso por caso.

A história agora contada em tom de facécia não traz no seu bôjo qualquer idéia de despreço a matéria tratada. Foi utilizada para demonstrar a necessidade da medida.

Rui, o mestre, usou e abusou da galhofa da chacota, do tom chistoso, no Senado e até mesmo, no Supremo Tribunal Federal.

Não devo, não quero e o que é evidente, não posso comparar-me ao mestre excelso. Seguir seu exemplo, todavia posso devo e é útil fazê-lo.

Que meus pares com as luzes dos doutos juristas da Comissão de Justiça aprimorem o projeto enquadrem-no se necessário na técnica legislativa é meu desejo. Mas, ao aprimorá-lo fazem-no leis esta é minha intenção, pois será uma lei benéfica as gentes humildes deste país. — *Daso Coimbra.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais
PARTZ GERAL

.....
.....
.....
Penas principais — Art. 5º As penas principais são:

- I — prisão simples;
- II — multa.

Prisão simples — Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum podendo ser dispensado o isolamento noturno.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a quinze dias.

.....
.....
.....
Conversão da multa em prisão simples — Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acôrdo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa e a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

Limites das penas — Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Suspensão condicional da pena de prisão simples — Art. 11. Desde que reunidas as condições legais o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três a execução da pena de prisão simples que não ultrapassar dois anos.

.....
.....

Arado o projeto à redação
final em 28.3.68



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

Nº 3.651-B, DE 1966

Redação para segunda discussão do Projeto nº 3.651-A de 1966, que regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não será lícito a nenhuma pessoa física ou jurídica, quer de direito público ou privado, reter de ou trem os seguintes documentos de identificação, ainda que apresentados sob forma de publicações, cópias ou fotocópias autenticadas: certidão de registro civil, título de eleitor, certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento, e a de naturalização, carteira modelo Jezenovs (19).

Parágrafo único. Quando exigida a qualquer cidadão, brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, quem os exigir, fará cópia dos mesmos os elementos de identificação que julgar necessários, devolvendo, em seguida, os documentos apresentados.

Art. 2º Somente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário os documentos referidos no artigo anterior poderão ser retidos.

Art. 3º O responsável direto pela pessoa jurídica de direito público ou privado que reter de alguém os documentos relacionados no artigo 1º ficará sujeito as penas de três meses de prisão ou multa de NCr\$ 6,50

a NCr\$ 3.00, na conformidade do artigo 5º, da Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1967.
— *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Celestino Filho*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto regula a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal.

Aprovado por esta Comissão, com duas emendas, foi a Plenário. Ali foi, também, referendado.

Em consequência, a Mesa devolveu a matéria a este órgão técnico, apenas para efeito de redação, a fim de que seja submetido à 2ª Discussão e votação.

Cumprindo esse objetivo, formulamos a inclusa redação.

Brasília, em 13 de setembro de 1967.
— *Celestino Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 13.9.67, opinou, unân-

Recibido em 1/4/68

memente, pela aprovação da Redação para 2ª Discussão do Projeto nº ... 2.651-A-66, apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Lauro Leitão — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Celestino Filho — Relator, Pedrosa Horta, Henrique Henkin, Murilo Ba-

daró, Rubem Nogueira, Luiz Athayde, Raimundo Brito, Erasmo Pedro, Dayl de Almeida, Wilson Martins Francellino Pereira e Raimundo Diniz.

Brasília em 13 de setembro de 1967.
— *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Celestino Filho*, Relator.



Caixa: 141
Lote: 44
PL Nº 3651/1966
21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avada, Em 3. 4. 68



COMISSÃO DE REDAÇÃO
PROJETO Nº 3.651-C/1966
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.651-B/1966

Regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Não será lícito a nenhuma pessoa física ou jurídica, quer de direito público ou privado, reter de outrem os seguintes documentos de identificação; ainda que apresentados sob forma de públicas-formas ou fotocópias autenticadas: certidão de registro civil, título de eleitor, carteira de identificação, certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento, certidão de naturalização e carteira modelo 19 (dezenove).

Parágrafo único - Quando exigida a qualquer cidadão, brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro, a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, quem os exigir fará copiar dos mesmos os elementos de identificação que julgar necessários, devolvendo, em seguida, os documentos apresentados.

Art. 2º - Somente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário os documentos referidos no artigo anterior poderão ser retidos.

Art. 3º - O responsável direto pela pessoa jurídica de direito público ou privado que retiver de alguém os documentos relacionados no art. 1º ficará sujeito às penas de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão ou multa de R\$0,50 a R\$3,00, na conformidade do artigo 5º da Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 1º de abril de 1968.

Sheila Leiras

Presidente

Antonio Fernandes

Relator

Alcides

FICHA DE SINOPSE

Projeto de Lei nº 3.651, de 1966

- AUTOR:** Deputado Daso Coimbra
- EMENTA:** Regula o uso dos documentos de identificação pessoal.
- ANDAMENTO:**
- Em 25.5.66 é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Justiça. (dcn- 26.5.66-pg.3187-3a.col.)
- Em 22.6.66 COMISSÃO DE JUSTIÇA - o relator, sr. José Barbosa, oferece parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas, aprovado unanimemente. (dcn- 29.6.66-pg.4263-2a.col.)
- Em 11.8.66 é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas emendas, e, no merito pela aprovação. (Proj. 3.651-A/66)
(dcn- 12.8.66-pg.4-2a.col.-Supl.)
- Em 30.9.66 o sr. Presidente anuncia a primeira discussão. Fala o sr. Getulio Moura. Não havendo mais oradores inscritos, e ENCERRADA A DISCUSSÃO.
Adiada a votação. (dcn- 1.10.66-pg.6465-6466)
- Em 29.11.66 (ext. matutina)- o sr. Presidente anuncia a votação em 1a. discussão.
Em votação:
as emendas da Com. de Justiça (2)- APROVADAS
O PROJETO - APROVADO.
Volta, o projeto, a Comissão de Justiça, a fim de ser redigido para a 2a. discussão.
(dcn- 30.11.66-pg.6990-3a.col.)
- Em 13.9.67 COMISSÃO DE JUSTIÇA- é aprovado unanimemente a Redação, para a 2a. discussão - (relator - Dep. Celestino Filho). (dcn- 27.9.67-pg.5942-3a.col.)
- Em 19.9.67 é lida e vai a imprimir a Redação para a 2a. discussão. (Proj. 3.651-B/66)
(dcn- 20.9.67-pg.5623-3a.col.)
- Em 11.3.68 o sr. Presidente anuncia a 2a. discussão. Não havendo oradores inscritos, e ENCERRADA A DISCUSSÃO.
Adiada a votação, por falta de número.
(dcn- 12.3.68-pg.264-2a.col.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE

Proj. 3.651/66



Em 28.3.68

o sr. Presidente anuncia a votação em segunda discussão.

APROVADO O PROJETO.
Vai a Redação Final.

Em 3-4-68

é aprovada, sem observações, a Redação Final.

Em 5-4-68

pelo Ofício nº 01474, ao Senado Federal.



Brasília, 7 de abril de 1968.

Nº 01474
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.651-C, de 1966.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.651-C, de 1966, da Câmara dos Deputados, que regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Henrique De La Hoz

ANEXOS:

Avulsos do projeto
Cópia da redação final aprovada
Ficha de sinopse
Autógrafos

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Brasília, em 6 de maio de 1969

Ofício nº 000101

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o autógrafa do Projeto nº 3651, de 1966, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 6 de dezembro de 1968.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de minha estima e consideração.

AROLDO CARVALHO

Terceiro Secretário, no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário do Senado Federal

VRS

PL.036511966 DOCUMENT# 1 DE 1 PAG. = 1 DE 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03651 1966 PROJETO DE LEI (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 25 05 1966
CAMARA : PL. 03651 1966

AUTOR DEPUTADO : DASO COIMBRA ARENA RJ
EMENTA REGULA O USO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL.

INDEXAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, UTILIZAÇÃO, DOCUMENTO, IDENTIFICAÇÃO, CARTEIRA DE IDENTIDADE, PESSOA FISICA.

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA
LEI 005553 DE 1968
06 12 1968 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA
TRANSFORMADO NA LEI 5553/68.
DOFC 10 12 68.
RET: DOFC 20 12 60.

TRAMITAÇÃO

06 05 1966 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP DASO COIMBRA.
DCN1 07 05 66 PAG 2491 COL 04.
25 05 1966 (CD) PLENARIO (PLEN)

Ap.
10/10/68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Projeto nº 3651-C, de 1966, emendado pelo Senado)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3651-C, de 1966, na Câmara dos Deputados, que regula a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal.

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 11 de julho de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Celestino Filho*, em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 3651-D DE 1966

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 44
Caixa: 141
PL N° 3651/1966
28

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A Mesa.
Em 9 / 7 / 1968.
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIREÇÃO DE COMPTABILIDADE

-8 JUL 17 51 5468

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Nº 1358

Em 5 de julho de 1968.

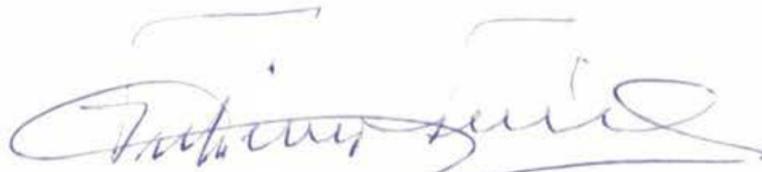
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 3 651-C, de 1966, na Câmara dos Deputados, e 43, de 1968, no Senado) que regula a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal, resolveu oferecer-lhe Substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 61, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do Substitutivo do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Edmundo Levi, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Victorino Freire
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 651-D, de 1966

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3651-C de 1966, na Câ
mara dos Deputados, que regula a apresentação e o uso
de documentos de identificação pessoal.

(Projeto nº 3651-C de 1966, emendado pelo Senado)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

Regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não será lícito a nenhuma pessoa física ou jurídica, quer de direito público ou privado, reter de outrem os seguintes documentos de identificação, ainda que apresentados sob forma de públicas formas ou fotocópias autenticadas: certidão de registro civil, título de eleitor, carteira de identificação, certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento, certidão de naturalização e carteira modelo 19 (dezenove).

Parágrafo único. Quando exigida a qualquer cidadão, brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro, a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, quem os exigir fará copiar dos mesmos os elementos de identificação que julgar necessários, devolvendo, em seguida, os documentos apresentados.

Art. 2º - Sòmente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário os documentos referidos no artigo anterior poderão ser retidos.

Art. 3º - O responsável direto pela pessoa jurídica de direito público ou privado que retiver de alguém os documentos relacionados no art. 1º ficará sujeito às penas de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão ou multa de NCr\$ 0,50 a NCr\$ 3,00, na conformidade do artigo 5º da Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1968.

Maissonifari

Gilberto Martins

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte :

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º - Quando, para a realização de determinado ato, fôr exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3º - Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou mul

ta de R\$0,50 (cinquenta centavos) a R\$3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta lei.

Parágrafo único. Quando a infração fôr praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

4
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação. *data*

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

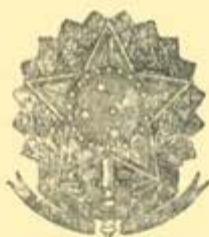
SENADO FEDERAL, EM 5 DE JULHO DE 1968.



GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

-8 JUL 1968 05468

SEÇÃO DE FOTOCOPIAS



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 503, de 1968

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1968 (n.º 3.651-C/66, na Câmara), que regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

Relator: Sr. Edmundo Levi

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 43, de 1968, originário da Câmara dos Deputados, que pretende regular "a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal".

2. De autoria do ilustre Deputado Daso Coimbra, dispõe inicialmente:

"Art. 1.º — Não será lícito a nenhuma pessoa física ou jurídica, quer de direito público ou privado, reter de outrem os seguintes documentos de identificação, ainda que apresentados sob forma de públicas-formas ou fotocópias autenticadas: certidão de registro civil, título de eleitor, carteira de identificação, certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento, certidão de naturalização e carteira modelo 19 (dezenove).

Parágrafo único — Quando exigida a qualquer cidadão brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, apresentação dos documentos relacionados neste artigo, quem os exigir fará copiar dos mesmos os elementos de identificação que julgar necessários, devolvendo, em seguida, os documentos apresentados."

Reforçando a proibição contida no dispositivo transcrito, o artigo segundo prescreve que "sòmente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário" poderão aquêles documentos "ser retidos". E completa com o artigo terceiro:

"O responsável direto pela pessoa jurídica de direito público ou privado que reter de alguém os documentos relacionados no art. 1.º ficará sujeito às penas de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão ou multa de NCr\$ 0,50 a NCr\$ 3,00, na conformidade do artigo 5.º da Lei n.º 3.688, de 2 de outubro de 1941."

3. O projeto, segundo esclarece seu eminente autor, visa a pôr còbro a uma prática injustificável, abusiva e causadora de grandes dificuldades, sobretudo às classes pobres, pouco es-

clarecidas. Se transformado em lei, tolherá as descabidas exigências de entrega de documentos pessoais, nos mais simples atos, para apenas e inútilmente serem arquivados nas repartições que os exigem. Se “aprovado” — e agora um excerto da justificação — “o cidadão brasileiro ou estrangeiro apenas necessitará, pela vida em fora, de certos documentos, unicamente um exemplar, pois, quando a apresentação dêles fôr solicitada, olhado, verificado e anotado, o mesmo será devolvido ao portador”.

4. Para a Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, a proposição “tem uma finalidade objetiva e justa, pois virá, se convertida em lei, facilitar a apresentação de certos documentos, impedindo sua apropriação, principalmente pelos órgãos governamentais”.

5. Julgamos, realmente, de grande atualidade e necessidade a concretização da medida proposta. É um passo seguro e imprescindível para se reduzir ao mínimo a prática sempre injustificável, de retenção, em todos os passos da vida, de documentos de identificação pessoal, de obtenção e de recuperação sempre difíceis. Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o menor estudante: ao matricular-se num colégio, ou tôda vez que sai de um grau de ensino para ingressar em outro, deverá entregar seu registro de nascimento. Pior, talvez, ocorre com o menor que precisa de trabalhar: legalmente, para se munir da carteira de trabalho, deverá entregar seu registro de nascimento que, integrando o respectivo prontuário, irá entulhar o arquivo da repartição encarregada da emissão daquela carteira.

6. Julgamos que, sob os ângulos que a esta Comissão compete apreciar, nada obsta a tramitação do projeto. Entretanto, entendemos imperativos alguns reparos justificadores das alterações que sugerimos após.

7. O artigo primeiro poderá conformar-se de maneira mais precisa, mais técnica e mais expressiva. E o seu parágrafo único, contendo a expressão “brasileiro nato ou naturalizado”, não se coaduna bem com a Constituição vigente, que já não permite essa distinção, pois nenhuma outra restrição, além daquelas que estabelece, admite em razão do modo de ser da nacionalidade do brasileiro. O artigo terceiro manda punir apenas “o responsável pela pessoa jurídica de direito público ou privado que retiver de alguém os documentos relacionados no art. 1.º”, deixando sem referência expressa, para apenamento, a pessoa física que infringir a lei.

8. Ademais, o projeto não diz como classificar a infração prevista. Subentende-se, contudo, que se pretende configurar uma contravenção penal. Nos casos de retenção de documentos de identificação, geralmente ocorrentes, não se pode dizer que as ações ou omissões praticadas sejam ofensivas em si mesmas, constituam um mal em si mesmas. Também não corresponde aos reais objetivos do projeto a disposição (art. 2.º) que prescreve que “sòmente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário” poderão os documentos “ser retidos”. Parece-nos que a intenção do autor seria dizer que sòmente por ordem judicial poderá ocorrer a retenção.

Daí por que, à vista das considerações expendidas, opinamos pela aprovação do projeto sob a forma sugerida na seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, será lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2.º — Quando, para a realização de determinado ato, fôr exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo, em seguida, o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único — Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qual-

quer documento de identificação pessoal.

Art. 3.º — Constitui contravenção penal, punível com a pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr\$ 0,50 a NCr\$ 3,00, a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único — Quando a infração fôr praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas pelo executante, quando, então, será êste o infrator.

Art. 4.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1968. — **Milton Campos**, Presidente — **Edmundo Levi**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Menezes Pimentel** — **Alvaro Maia** — **Bezerra Neto** — **Josphat Marinho**.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 13-6-68



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 581, de 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1968 (n.º 3.651-C/66, na Casa de origem).

Relator: Sr. Álvaro Maia

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1968 (n.º 3.651-C/66, na Casa de origem), que regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1968. — **Filinto Müller**, Presidente — **Álvaro Maia**, Relator — **Antônio Carlos** — **Nogueira da Gama**.

ANEXO AO PARECER

N.º 58/68

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1968 (n.º 3.651-C/66, na Casa de origem).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa ju-

rídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2.º — Quando, para a realização de determinado ato, fôr exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida, o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único — Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3.º — Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCr\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único — Quando a infração fôr praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas quando, então, será êste o infrator.

Art. 4.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 28-6-68

Lote: 44
Caixa: 141
PL N° 3651/1966
36

Gilberto Marinho

À Comissão de Constituição e Justiça.
- Em 10. 7. 68. -

Art. 1º

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE
LEI DA CÂMARA que regula a apresenta
ção e o uso dos documentos de identi
ficação pessoal.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a apresentação e uso de
documentos de identificação pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A nenhuma pessoa física, bem como a
nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito
privado, é lícito reter qualquer documento de identificação
pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou
pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o ser-
viço militar, título de eleitor, carteira profissional, cer-
tidão de registro de nascimento, certidão de casamento, com-
provante de naturalização e carteira de identidade de estran-
geiro.

Art. 2º - Quando, para realização de determi-
nado ato, fôr exigida a apresentação de documento de identi-
ficação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no pra-
zo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devol-
vendo em seguida, o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo previsto nes-
te artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qual-
quer documento de identificação pessoal.

Art. 3º - Constitui contravenção penal, puní-
vel com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses
ou multa de N.º 0,50 (cinquenta centavos) a N.º 3,00 (três cruzeiros)

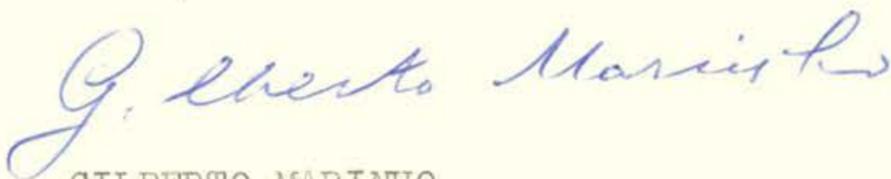
novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta lei.

Parágrafo único. Quando a infração fôr praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será êste o infrator.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE JULHO DE 1968.



GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 43/1 968
(nº 3 651-C/66, na Casa de Origem)

Regula a apresentação
e o uso dos documentos de identificação pessoal.

Lido no expediente de 5.4.68.

Publicado no DCN. de 6.4.68.

À Comissão de Constituição e Justiça, em 5.4.68.

Em 12.6.68, é lido o Parecer nº 503/68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Edmundo Levi, pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 19.6.68 (extraordinária - 21.30 horas).

Nesta data, após ter a sua discussão encerrada, é aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

À Comissão de Redação, em 19.6.68.

Em 27.6.68, é lido o Parecer nº 581, de 1 968, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido para turno suplementar, relatado pelo Sr. Senador Álvaro Maia.

Incluída a matéria em Ordem do Dia de 30.6.68, para discussão do Substitutivo, em turno suplementar.

Nesta data (sessão matutina - 10,30 horas) é dado como aprovado o Substitutivo do Senado oferecido ao projeto, nos termos do art. 275, § 5º, do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 1358, de 5.7.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3651-E, de 1966

(DO SR DASO COIMBRA)

EMENDAS DO SENADO ao Projeto n.º 3651-D, de 1966, na Câmara dos Deputados, que regula a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação do Substitutivo do Senado.

(Projeto n.º 3651-D, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.651-D, de 1966

Emendas do Senado ao Projeto número 3.651-C de 1966, na Câmara dos Deputados que regula a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal.

(PROJETO Nº 3.651-C de 1966,

EMENDADO PELO SENADO)

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não será aceita a nenhuma pessoa física ou jurídica, quer de direito público ou privado, quer de outro, os seguintes documentos de identificação, ainda que apresentados sob forma de publicas formas ou fotocópias autenticadas; certidão de registro civil, título de eleitor, carteira de identificação, certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento, certidão de naturalização e carteira modelo 19 (dezenove).

Parágrafo único. Quando exigida a qualquer cidadão brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro, a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, quem os exigir para copiar dos mesmos os elementos de identificação que visar necessários, devolvendo, em seguida, os documentos apresentados.

Art. 2º Somente a ordem dos órgãos do Poder Judiciário os documentos referidos no artigo anterior poderão ser retidos.

Art. 3º O responsável direto pela pessoa jurídica de direito público ou privado que retiver de alguém os documentos relacionados no art. 1º ficará sujeito às penas de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão ou multa de NCr\$ 050 a NCr\$ 300 na conformidade do artigo 2º da Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1966 — José Romualdo.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou publica-forma, inclusive comprovante de cotação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização

e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair no prazo de até 5 (cinco) dias os dados que interessarem, devolvendo em seguida, o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCr\$ 3,00 (três cruzeiros no-

vos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-a responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja tipo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando então, será este o infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de julho de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 651-D/66 - EMENDAS DO SENADO - Regula a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal.

RELATOR: Deputado Celestino Filho.

O projeto, de autoria do nobre Deputado Daso Coimbra, obteve a sua aprovação nesta Casa e foi submetido à revisão do Senado.

A proposição, que regula a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal, recebeu a aprovação daquela Casa, na forma de um substitutivo oferecido pelo Senador Edmundo Levi, na Comissão de Constituição e Justiça.

Aquêle ilustre relator, depois de apreciar o projeto, assim conclui:

"6. Julgamos que, sob os ângulos que a esta Comissão compete apreciar nada obsta a tramitação do projeto. Entretanto, entendemos imperativos alguns reparos justificadores das alterações que sugerimos após.

7. O artigo primeiro poderá conformar-se de maneira mais precisa, mais técnica e mais expressiva. E o seu parágrafo único, contendo a expressão "brasileiro nato ou naturalizado", não se coaduna bem com a Constituição vigente, que já não permite essa distinção, pois nenhuma outra restrição, além daquelas que estabelece, admite em razão do modo de ser da nacionalidade do brasileiro. O artigo terceiro manda punir apenas "o responsável pela pessoa jurídica de direito público ou privado que retiver de alguém os documentos relacionados no art. 1º", deixando sem referência expressa, para apenamento, a pessoa física que infringir a lei.



8. Ademais, o projeto não diz como classificar a infração prevista. Subentende-se, contudo, que se pretende configurar uma contravenção penal. Nos casos de retenção de documentos de identificação, geralmente ocorrentes, não se pode dizer que as ações ou omissões praticadas sejam ofensivas em si mesmas. Também não corresponde aos reais objetivos do projeto a disposição (art. 2º) que prescreve que "sòmente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário" poderão os documentos "ser retidos". Parece-nos que a intenção do autor seria dizer que sòmente por ordem judicial poderá ocorrer a retenção."

As observações são de todo procedentes. O substitutivo aprimora a proposição e lhe dá melhor conformidade com a Constituição e as vigentes leis penais.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade ^{e aprovação} da proposição.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1968.

Celestino Filho

CELESTINO FILHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 10/10/68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e aprovação do substitutivo do Senado ao Projeto nº 3.651/66, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Celestino Filho, Relator, Erasmo Martins ' Pedro, Paulo Campos, Wilson Martins, Flávio Marcílio, Yuikishigue ' Tamura, Arruda Câmara, Luiz Athayde e Rubem Nogueira.

Sala das Reuniões, em 10 de outubro de 1.968


Dep. DJALMA MARINHO
Presidente


Dep. CELESTINO FILHO
Relator

*Nota a emenda do Senado,
a redação. Em 20.11.68*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.651-E, de 1966

Emendas do Senado ao Projeto número 3.651-D, de 1966, na Câmara dos Deputados, que regula a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação do Substitutivo do Senado.

(DO SR. DASO COIMBRA)

(PROJETO Nº 3.651-D, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não será lícito a nenhuma pessoa física ou jurídica, quer de direito público ou privado, reter de outrem os seguintes documentos de identificação, ainda que apresentados sob forma de públicas formas ou fotocópias autenticadas; certidão de registro civil, título de eleitor, carteira de identificação, certificado de reservista, carteira profissional, certidão de casamento, certidão de naturalização e carteira modelo 19 (dezenove).

Parágrafo único. Quando exigida a qualquer cidadão brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, quem os exigir fará copiar dos mesmos os elementos de identificação que julgar necessários, devolvendo, em seguida, os documentos apresentados.

Art. 2º Somente a ordem dos órgãos do Poder Judiciário os documentos referidos no artigo anterior poderão ser retidos.

Art. 3º o responsável direto pela pessoa jurídica de direito público ou privado que reter de alguém os documentos relacionados no art. 1º ficará sujeito às penas de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão ou multa de NCr\$ 0,50 a NCr\$ 3,00 na conformidade do artigo 6º da Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1968. — José Bonifácio.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que regula a apresentação e o uso dos documentos de identificação pessoal.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado, por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização

Recebido em 20/11/68 *[Assinatura]*

e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência para extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessam devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCr\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que passou a retenção, a menos que haja tido o executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando então, será este o infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de julho de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATO

O projeto, de autoria do nobre Deputado Dário Coimbra, obteve a sua aprovação nesta Casa e foi submetido à revisão do Senado.

A proposição, que regula a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal, recebeu a aprovação daquela Casa na forma de um substitutivo oferecido pelo Senador Edmundo Levi na Comissão de Constituição e Justiça.

Aquêle ilustre Relator, depois de apreciar o projeto, assim conclui:

"6. Julgamentos que sob os ângulos que a esta Comissão compete

apreciar nada obsta a tramitação do projeto. Entretanto, entendemos imperativos alguns reparos justificadores das alterações que sugerimos após.

7. O artigo primeiro poderá conformar-se de maneira mais precisa, mais técnica e mais expressiva. E o seu parágrafo único, contendo a expressão "brasileiro nato ou naturalizado", não se coaduna bem a Constituição vigente, que já não permite essa distinção, pois nenhuma outra restrição além daquelas que estabelece, admite em razão do modo de ser da nacionalidade do brasileiro. O artigo terceiro manda punir apenas "o responsável pela pessoa jurídica de direito público ou privado que retiver de alguém os documentos relacionados no artigo 1º", deixando sem referência expressa, para apuramento, a pessoa física que infringir a lei.

8. Ademais, o projeto não diz como casificar a infração prevista. Subentende-se, contudo, que se pretende configurar uma contravenção penal. Nos casos de retenção de documentos de identificação, geralmente ocorrentes, não se pode dizer que as ações ou omissões praticadas seja inofensivas em si mesmas. Também não corresponde aos reais objetivos do projeto a disposição (art. 2º) que prescreve que "somente a ordem dos órgãos do Poder Judiciário" poderão os documentos "ser retidos". Parece-nos que a intenção do autor seria dizer que somente por ordem judicial poderá ocorrer a retenção."

As observações são de todo procedentes. O substitutivo aprimora a proposição e lhe dá melhor conformidade com a Constituição e as vigentes leis penais.

Peço exposto, somos pela constitucionalidade e aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1968. — *Celesino Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "B" realizada em 10-10-68, opinou unanimemente, pela constitucionalidade e aprovação do substitutivo ao Senado

Caixa: 141

Lote: 44
PL Nº 3651/1966
45

ao Projeto nº 3.651-66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Celestino Filho, Relator, Erasmo Martins Pedro, Paulo Campos Wilson Martins, Flávio Marcelo, Yukishigue

Tamura, Arruda Câmara, Lu'z Athayde e Rubem Nogueira.

Sala das Reuniões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado *Djalma Marinho*, Presidente. — Deputado *Celestino Filho*, Relator.

Brasília, 26 de novembro de 1968.

004419

№
Comunica renessa do Projeto de Lei
nº 3.651-F, de 1966, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.651-F, de 1966, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Outrossim, comunique a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

u) Henrique La Rocca

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada Em 21.11.68

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.651-F/1966

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.651-E/1966



Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º - Quando, para a realização de determinado ato, fôr exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único - Além do prazo previsto neste artigo, sò - mente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3º - Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a R\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único - Quando a infração fôr praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será êste o infrator.



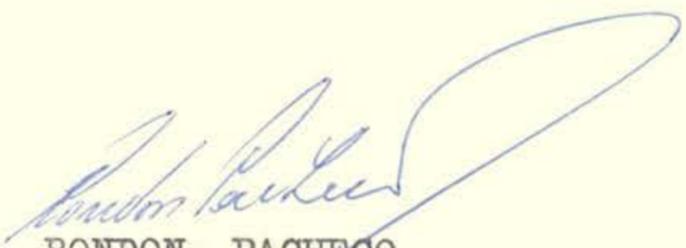
Of. 2818/SAP/68

Em 6 de dezembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei número 3 651, de 1966, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Ciente. Remeto-se sem dos autógrafos
ao Senado Federal. As Direções de
Comunicações e Arquivo.
Em 9.12.68.

[Handwritten signature]

Nº 824

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 3.651 /66, dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º 5553, de 6 de dezembro de 1968

BRASÍLIA, em 6 de dezembro de 1968

[Handwritten signature]

Sancionado.

Em 6.12.68

Antônio Silva

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º - Quando, para a realização de determinado ato, fôr exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3º - Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr\$0,50 (cinquenta centavos) a NCr\$3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração fôr praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novembro de 1968.

Antônio Silva

Of. 2818/SAP/68

Em 6 de Dezembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei número 3 651, de 1966, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/s. lan. -

N^o 824

Excelentíssimo Senhor Presidente **da Câmara dos Deputados**

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º / , dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, **3.651 66** que se transformou
na Lei n.º 5.553, de 6-Dez-68

BRASÍLIA, em 6 de *Dezembro* de 196

8

/w

LEI N.º 5.553, de 6 de Dezembro de 1968

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º - Quando, para a realização de determinado ato, fôr exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3º - Constitui contravenção penal, pu nível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCr\$ 3,00

(três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento se refere esta lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de Dezembro de 1968;
147º da Independência e 30º da República.

